SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194084 - SP (2025/0019890-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	F R
ADVOGADO	:	MARCIO BRUSSI - SP352531
RECORRIDO	:	S A S DE S S
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO AMBULATORIAL. SUPERVISÃO PROFISSIONAL NECESSÁRIA. CUSTEIO DEVIDO.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, o medicamento solicitado é de uso ambulatorial e requer a supervisão de um profissional de saúde qualificado, sendo devido o custeio pela operadora do plano de saúde.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46560347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 11:03:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 70db12ec-9fa9-4ef9-94ea-4245a9510619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194084 - SP (2025/0019890-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	F R
ADVOGADO	:	MARCIO BRUSSI - SP352531
RECORRIDO	:	S A S DE S S
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO AMBULATORIAL. SUPERVISÃO PROFISSIONAL NECESSÁRIA. CUSTEIO DEVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o medicamento solicitado é de uso ambulatorial e requer a supervisão de um profissional de saúde qualificado, sendo devido o custeio pela operadora do plano de saúde.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por F R, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 24/09/2024.

Concluso ao gabinete em: 05/02/2025.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de

Documento eletrônico VDA45770956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/02/2025 15:11:09
Código de Controle do Documento: 499e436e-2be3-450a-8ee9-fce5565df9dd

urgência, ajuizada por F R, em face de S A S DE S S , na qual requer o fornecimento do medicamento Spravato, para tratamento de seu diagnóstico de "transtorno depressivo recorrente (CID – 10: f33.2)" com ideação suicida estruturada.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar à requerida o custeio do medicamento destinado ao tratamento da parte autora, SPRAVATO, segundo indicação médica, confirmando os efeitos da tutela de urgência.

Acórdão: deram provimento ao recurso de apelação interposto por S A S DE S S, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamento. Uso domiciliar e/ou ambulatorial. Insurgência da ré. Cabimento. Fármaco de autoadministração. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fls. 961/965).

Recurso especial: alega violação do art. 10, §§ 4º, 12 e 13, I e II, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que "não se trata de tratamento de uso domiciliar, ao contrário, eis que prescrita a necessidade de atendimento em Hospital-Dia até o final de todas as sessões de administração do fármaco" (e-STJ, fls. 980/982).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da obrigação da operadora de plano de saúde em custear medicamento para tratamento ambulatorial

Nos termos da jurisprudência desta Corte é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, isto é, "aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não

Documento eletrônico VDA45770956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/02/2025 15:11:09
Código de Controle do Documento: 499e436e-2be3-450a-8ee9-fce5565df9dd

tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar" (REsp 1.927.566/RS, 3ª Turma, DJe 30/08/2021). Confira-se, ainda: REsp 1.692.938/SP, Terceira Turma, DJe 04/05/2021; AgInt no REsp 1890823/SP, Quarta Turma, DJe 28/04/2022; e AgInt no REsp 1.973.853/SP, Quarta Turma, DJe 11/05/2022.

Em consulta ao bulário da Anvisa (disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=SPRAVATO>), verifica-se que o medicamento SPRAVATO® (cloridrato de escetamina) somente pode ser administrado sob a supervisão de um profissional da saúde.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp nº 1.895.659/PR, Segunda Seção, DJe de 9/12/2022; REsp n. 1.927.566/RS, Terceira Turma,DJe de 30/8/2021; AgInt no REsp n. 2.098.367/CE, Quarta Turma, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.601.205/SP, Quarta Turma, DJe de 13/6/2023.

Diante desse contexto, merece reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido inicial e determinar à requerida o

Documento eletrônico VDA45770956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/02/2025 15:11:09
Código de Controle do Documento: 499e436e-2be3-450a-8ee9-fce5565df9dd

custeio do medicamento destinado ao tratamento da parte autora, restabelecendo a sentença e seus efeitos.

Documento eletrônico VDA45770956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/02/2025 15:11:09
Código de Controle do Documento: 499e436e-2be3-450a-8ee9-fce5565df9dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.084 / SP

Número Registro: 2025/0019890-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006828220248260011 10000105720248260011 6828220248260011
68282202482600111000105720248260011

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F R
ADVOGADO	:	MARCIO BRUSSI - SP352531
RECORRIDO	:	S A S DE S S
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:41:11
Código de Controle do Documento: c9a267d9-b565-475e-9bbb-6e59952a93a2